



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720110/2024-70
ACÓRDÃO	2002-010.500 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DANIELA ALVES FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2019

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete a presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, referente ao exercício 2020.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 109/116), extrai-se:

Em 09/11/2022 foi instaurado procedimento fiscal de fiscalização, referente ao ano-calendário de 2019, para o contribuinte André Luiz Maciente, CPF 190.262.708-36(Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF - Fiscalização Nº 09.1.03.00-2023-00535-009.1.03.00-2022-00458-9).

Durante a fiscalização instaurada para André Luiz Maciente, DANIELA ALVES FERREIRA apresentou Declaração de Ajuste Anual Retificadora (fls. 10 a 18) para o exercício de 2020, ano-calendário 2019, na qual incluiu André Luiz Maciente como cônjuge e acrescentou na Declaração de Bens e Direitos (fls. 13) que lhe teria emprestado R\$ 687.338,00 em 2019. Ambas informações não constavam na Declaração de Ajuste Anual Original de 2020, ano-calendário 2019 (fls. 02 a 09).

Em virtude disso, em diligência vinculada ao procedimento instaurado para André Luiz Maciente, encaminhamos a Daniela Alves Ferreira o Termo de Intimação Nº 342/2023 (fls.19 a 21), intimando-a a:

(...)

A contribuinte não atendeu a esse termo, portanto todos os depósitos listados permaneceram com origem não comprovada.

Cabe destacar que há grande quantidade de depósitos identificados no extrato como transferências de D Alves Ferreira ME. Em consulta ao CNPJ verificamos que Daniela Alves Ferreira não possui empresa com essa razão social, e que todas as suas empresas foram encerradas (fls. 102). No entanto, no histórico (fls. 104) da empresa DAF Comércio Atacadista de Vinhos Ltda, CNPJ 28.932.753/0001-54, consta que essa empresa possuiu a razão social D Alves Ferreira ME em data não especificada, sendo essa empresa a provável titular da conta de onde veio a transferência. Também foi possível verificar na DIRF de 2019 (fls. 108) a razão social D Alvres Ferreira ME vinculada ao CNPJ 28.932.753/0001-54, ratificando que se tratam de transferências provenientes de conta desse CNPJ. Não há como intimar a citada empresa, por estar encerrada, situação em que a intimada seria a responsável legal. A responsável legal pela empresa é a própria contribuinte, que não atendeu à intimação para informar a origem dos depósitos listados. Não há lucros distribuídos informados na Declaração de Ajuste Anual de 2020 (fls.11) como recebidos dessa empresa em 2019, e os valores informados como tributáveis (R\$ 11.932,00, fls. 11) estão especificados mensalmente na DIRF (fls. 108), não havendo nenhum crédito em conta corrente listado coincidente com os valores informados em DIRF, que são R\$ 849,06 (954,00 – 104,94) em janeiro de 2019 e R\$ 888,22 (998,00-1093,78) de fevereiro de 2019 a dezembro de 2019. Portanto os depósitos com histórico “TRANSF CONTAS D ALVES FERREIRA ME” também permaneceram com origem não comprovada, pois, apesar de provavelmente serem transferências recebidas de conta em nome da empresa DAF Comércio Atacadista de Vinhos Ltda, CNPJ 28.932.753/0001-54, não tiveram a natureza desses pagamentos determinada, e só poderiam ser excluídos da tributação caso se referissem a rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis ou sujeitos à tributação exclusiva.

Acrescentamos ainda a informação de que a empresa DAF Comércio Atacadista de Vinhos Ltda, CNPJ 28.932.753/0001-54, fez somente recolhimentos pelo Simples em 2019 (R\$ 26.396,90 em 21/01/2019; R\$ 1.563,67 em 22/07/2019; R\$ 23.264,95 em R\$ 20/09/2019 e R\$ 1.377,28 em 21/10/2019, fls. 106). No entanto, foi excluída do Simples por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil para o período de 25/10/2017 a 01/12/2021 (fls. 105) e, portanto, não era optante pelo Simples nas datas desses recolhimentos, que envolvem o período sob fiscalização.

Após apresentação de impugnação por parte da contribuinte, foi proferido Acórdão nº 109-023.597 - 14ª TURMA da DRJ09 de e-fls. 278/290, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformada com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 300/308), repisando as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

1) haveria cerceamento de defesa relativamente a omissão da autoridade lançadora no exame dos documentos apresentados durante o curso da Fiscalização;

2) os recursos apurados pela Fiscalização como depositados em suas contas bancárias se tratariam de recursos isentos, referentes a distribuição de lucros da pessoa jurídica da qual a impugnante é sócia.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

PRELIMINAR

Da Nulidade – Cerceamento do Direito de Defesa

A recorrente argui a nulidade do lançamento pois o lançamento cerceou seu direito de defesa, não tendo a fiscalização apreciado as provas anexadas.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do Auto de Infração, “Relatório Fiscal”, “enquadramento legal” e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos se encontram maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência. O argumento de eventual erro do fato gerador, na eleição da base de cálculo e demais, se confundem com o mérito que iremos tratar posteriormente, como já dito, não ensejando em nulidade.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Cabe ressaltar que, no processo administrativo, o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972), na chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal, por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento.

Especificamente quanto ao argumento de que não houve apreciação das provas apresentadas, constam dos autos não apenas as intimações feitas à contribuinte no curso da ação fiscal, como também os documentos e petições por ela apresentados como facilmente se constata às fls. 23 a 97 destes autos.

Como se pode ver às fls. 109 a 117, o Relatório Fiscal menciona e se refere à referida documentação e esclarecimentos prestados, expressamente demonstrando que não

apenas acolheu a documentação referida como também a analisou e foi além, diligenciando para chegar às conclusões a que chegou ao final do procedimento fiscal.

Por fim, este Conselho possui entendimento sumulado e vinculante segundo o qual:

Súmula CARF nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Depósitos Bancários

A contribuinte requer seja declarada a insubsistência da autuação, no que diz respeito a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e, principalmente, por não estar evidenciado nos autos que ditos depósitos provocaram expressivos reflexos em sua situação patrimonial e financeira. Além do mais, sustenta que os valores recebidos são isentos decorrentes da distribuição de lucros.

Em que pesem as razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presumido da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9,430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A contribuinte, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, não carrou prova que pudesse correlacionar os depósitos bancários com as alegações trazidas.

Mais uma vez, repiso, a contribuinte nada se esforça ou argumenta sobre a comprovação dos numerários, ou seja, em relação aos depósitos efetuados na conta bancária não foram apresentados esclarecimentos convincentes e muito menos documentos hábeis e idôneos a demonstrar a origem de cada depósito bancário.

A mera alegação de ausência de acréscimo patrimonial não é capaz de comprovar a origem dos depósitos, ou seja, o auditor solicita a comprovação específica de cada depósito, cabendo ao contribuinte contrapor da mesma forma.

Por derradeiro, especificamente em relação aos valores serem isentos e decorrentes da distribuição de lucros, esta afirmação já foi devidamente enfrentada e esclarecida durante o procedimento fiscal, tendo a autoridade lançadora assim se manifestado:

Cabe destacar que há grande quantidade de depósitos identificados no extrato como transferências de D Alves Ferreira ME. Em consulta ao CNPJ verificamos que Daniela Alves Ferreira não possui empresa com essa razão social, e que todas as suas empresas foram encerradas (fls. 102). No entanto, no histórico (fls. 104) da empresa DAF Comércio Atacadista de Vinhos Ltda, CNPJ 28.932.753/0001-54, consta que essa empresa possuiu a razão social D Alves Ferreira ME em data não especificada, sendo essa empresa a provável titular da conta de onde veio a transferência. Também foi possível verificar na DIRF de 2019 (fls. 108) a razão social D Alvres Ferreira ME vinculada ao CNPJ 28.932.753/0001-54, ratificando que se tratam de transferências provenientes de conta desse CNPJ. Não há como intimar a citada empresa, por estar encerrada, situação em que a intimada seria a responsável legal. A responsável legal pela empresa é a própria contribuinte, que não atendeu à intimação para informar a origem dos depósitos listados. **Não há lucros distribuídos informados na Declaração de Ajuste Anual de 2020 (fls.11) como recebidos dessa empresa em 2019, e os valores informados como tributáveis (R\$ 11.932,00, fls. 11) estão especificados mensalmente na DIRF (fls. 108), não havendo nenhum crédito em conta corrente listado coincidente com os valores informados em DIRF, que são R\$ 849,06 (954,00 – 104,94) em janeiro**

de 2019 e R\$ 888,22 (998,00-1093,78) de fevereiro de 2019 a dezembro de 2019. Portanto os depósitos com histórico “TRANSF CONTAS D ALVES FERREIRA ME” também permaneceram com origem não comprovada, pois, apesar de provavelmente serem transferências recebidas de conta em nome da empresa DAF Comércio Atacadista de Vinhos Ltda, CNPJ 28.932.753/0001-54, não tiveram a natureza desses pagamentos determinada, e só poderiam ser excluídos da tributação caso se referissem a rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis ou sujeitos à tributação exclusiva.

Acrescentamos ainda a informação de que a empresa DAF Comércio Atacadista de Vinhos Ltda, CNPJ 28.932.753/0001-54, fez somente recolhimentos pelo Simples em 2019 (R\$ 26.396,90 em 21/01/2019; R\$ 1.563,67 em 22/07/2019; R\$ 23.264,95 em R\$ 20/09/2019 e R\$ 1.377,28 em 21/10/2019, fls. 106). No entanto, foi excluída do Simples por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil para o período de 25/10/2017 a 01/12/2021 (fls. 105) e, portanto, não era optante pelo Simples nas datas desses recolhimentos, que envolvem o período sob fiscalização.

(grifamos)

Destarte, não tendo sido apresentados argumentos e comprovantes capazes de ilidi-la, é de se manter a omissão de rendimentos tributáveis, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa